



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 86, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº173, de 2017, que Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Jorge Viana

RELATOR ADHOC: Senador Cristovam Buarque

26 de Outubro de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo do Senado nº 173, de 2017
(Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº
543/2016, na Casa de origem), da Comissão de
Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo de Cooperação
entre a República Federativa do Brasil e a
República de Angola no Domínio do Ensino
Superior e Formação de Quadros, assinado em
Brasília, em 23 de junho de 2010.*



SF/17560.01460-24

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no inciso primeiro do art. 49 e no inciso oitavo do art. 84, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República, por meio da Mensagem nº 457, de 28 de outubro de 2015, submeteu, à deliberação do Congresso Nacional, o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

A matéria foi, inicialmente, apreciada pela Câmara dos Deputados, onde foi aprovada por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autora do Projeto de Decreto Legislativo, e pelas comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, além do Plenário.

No Senado Federal, a proposição, registrada como Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2017, foi distribuída a esta Comissão, nos termos do inciso segundo do art. 376 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Conforme preâmbulo do Acordo, há a vontade comum dos dois Estados de facilitar e encorajar a cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, além de reconhecer a importância da cooperação bilateral no domínio do ensino superior para a qualificação dos recursos humanos e para o reforço da capacidade científica e tecnológica das Partes, com base nos princípios da igualdade e independência soberana.

O objeto do Acordo é “contribuir para o desenvolvimento da cooperação bilateral nos domínios do ensino superior e da formação de quadros, numa base de igualdade e benefício mútuo entre as Partes” (Artigo I).

As áreas da cooperação preconizada estão listadas no Artigo II, a saber: a) intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino; b) permuta de literatura científica e acadêmica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica; c) promoção da mobilidade de docentes e pesquisadores (denominados investigadores, no acordo) em instituições de ensino superior e centros de investigação científica das Partes; d) promoção da formação graduada em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e econômico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo; e) promoção da formação avançada, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo para doutoramento e pós-doutoramento de docentes em instituições de ensino superior e centros de investigação de ambas as Partes; f) apoio à formação de especialistas nas instituições de ensino superior através da capacitação de docentes em exercício e ações de assistência técnica com vista à elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos. g) colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútuas; h) colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútua; i) realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior; j) incentivo ao desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições de ensino superior das Partes; k) promoção da concertação de posições em organizações e fóruns internacionais, no domínio do ensino superior e da ciência, contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial acadêmico e científico das Partes; l) realização de outras iniciativas de cooperação no domínio do ensino superior que sejam mutuamente acordadas pelas Partes.

As entidades responsáveis pela aplicação do presente Acordo são: pela parte angolana, o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia; pela parte brasileira, o Ministério da Educação (Artigo III).

Para a execução do presente Acordo, as Partes constituirão um Grupo de Trabalho que se encarregará de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas de interesse para a cooperação, cuja responsabilidade é de monitorar e avaliar os Projetos e Programas conjuntos (Artigo IV). Tal grupo se reunirá anualmente, alternadamente na República de Angola e na República Federativa do Brasil.

Haverá ainda intercâmbio de delegações, integradas por técnicos, investigadores, especialistas, professores, estudantes graduados e pós-graduados, que será definido anualmente pelas Partes (Artigo V).

Conforme o Acordo, Bolsas de Estudo serão concedidas para cursos de especialização tecnológica, de graduação e pós-graduação, na medida das possibilidades de cada uma das Partes (Artigo VI).

A assistência médica aos beneficiários do Acordo será garantida pelo país de acolhimento por meio dos respectivos sistemas de saúde pública (Artigo VII).

Ademais, as obrigações internacionais assumidas pelos Estados-parte não serão afetadas pelo Acordo em pauta, permanecendo em vigor os compromissos assumidos mediante outras convenções internacionais de que sejam signatários (Artigo VIII).

Os dois países comprometem-se, ainda, a encorajar a participação em organizações, instituições e entidades nacionais interessadas em conferências internacionais relativas aos temas de educação (Artigo IX), bem como a contribuir para o estabelecimento e promoção das relações de parceria entre as respectivas instituições de ensino superior, além de encorajar a participação em projetos e programas internacionais no domínio da educação superior (Artigo X).

As atividades a serem desenvolvidas, com base nos compromissos assumidos pelo instrumento em análise, serão realizadas em conformidade com a legislação interna em vigor em cada país (Artigo XI).

Se houver controvérsia, haverá solução por meio de negociação direta (Artigo XIII). Há a possibilidade de o texto ser emendado por


SF/17560.01460-24

consentimento mútuo entre as Partes (Artigo XIII). O Acordo entrará em vigor na data da recepção do cumprimento das formalidades legais internas de cada país; e permanecerá em vigor por um período inicial de cinco anos; há a possibilidade de renovação por iguais períodos de tempo, a não ser que alguma das Partes o denuncie, o que deverá ser feito por troca de notas (Artigo XIV).

II – ANÁLISE

A Mensagem nº 457, de 2015, está instruída com a Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação (EMI nº 00251/2015 MRE MEC), em que se informa ter o Acordo o compromisso principal de fomentar as relações educacionais entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino superior.

Merece ser destacado, antes de se ressaltar o mérito do tratado em si, o papel em que se insere Angola no quadro de nossas relações internacionais.

Ex-colônia portuguesa, a República de Angola tornou-se independente em 11 de novembro de 1975. O país, a seguir à independência, viu-se mergulhado em uma guerra civil que só se encerraria em 2002. Conquistada a paz, Angola encontra-se em dinâmico processo de reconstrução nacional, buscando a revitalização de sua economia e o desenvolvimento social.

Com economia profundamente vinculada às atividades petrolíferas, Angola encontra-se exposta às oscilações dos preços internacionais da *commodity*. Nesse sentido, o governo angolano vem evidando esforços no sentido da diversificação econômica.

Localizado na costa sudoeste do continente africano e com 1.246.700 km² de extensão, o território angolano é limitado a Norte e Nordeste pela República Democrática do Congo e pela República do Congo; a Leste, pela Zâmbia; e ao Sul, pela Namíbia. Banhado pelo Oceano Atlântico, o país tem uma costa de 1.650km de extensão.

Com pouco mais de 24 milhões de pessoas, segundo dados mais recentes do Banco Mundial, a população angolana é majoritariamente de origem Bantu. A língua oficial é o Português, mas existem mais de 40 outras línguas faladas no país, sendo as mais abrangentes o umbundu, o kicongo, o kimbundu e o tchokwe.



SF/17560.01460-24

O Brasil foi o primeiro país a reconhecer a independência de Angola, em novembro de 1975, fato que ainda hoje confere grande prestígio à diplomacia brasileira em Luanda.

A “Declaração de Parceria Estratégica”, assinada em 2010, conferiu nova dimensão às relações bilaterais. O documento delimita áreas de interesse recíproco e prioridades em termos de cooperação técnica, concertação política e integração econômica. No âmbito da parceria, criou-se a Comissão Bilateral de Alto Nível, com vistas ao aprofundamento, por meio de encontros regulares entre os Chanceleres, do diálogo sobre temas bilaterais, regionais e internacionais de interesse comum. Realizaram-se, até o momento, 4 encontros no âmbito daquela Comissão.

O Programa de Cooperação Brasil – Angola possui como marco jurídico o Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, firmado em 11 de junho de 1980. A Agência Brasileira de Cooperação desenvolveu, nos últimos 18 anos, um total de 67 iniciativas com Angola. Ao longo desse período, a cooperação técnica abrangeu áreas diversas como formação profissional, educação, inclusão digital, gestão pública, agricultura, segurança alimentar, saúde e defesa.

O setor de defesa é um dos pilares da Parceria Estratégica entre Brasil e Angola. A cooperação nessa área já é bastante intensa, especialmente no âmbito do ensino militar. A intensidade da cooperação nesse setor decorre, entre outros, da grande demanda angolana por formação e aperfeiçoamento de seus militares, à luz do fato de que as Forças Armadas Angolanas (FAA) se encontram em meio a processo de estabelecimento de academias de formação militar.

Ademais, Brasil e Angola encontram-se em vias de concluir negociações em torno do Acordo de Cooperação na Área de Defesa, cujo texto, inicialmente assinado em 2010, teve de ser revisto de forma adequar-se à nova lei brasileira de acesso à informação. A assinatura do referido acordo permitirá a intensificar ainda mais a cooperação nesse domínio, especialmente no tocante à pesquisa, ao intercâmbio de conhecimento, ao apoio logístico e à aquisição de produtos e serviços de defesa.

Angola é nosso sexto parceiro comercial na África, atrás de Nigéria, Argélia, Egito, África do Sul e Marrocos. Em 2015, as importações brasileiras foram quase que inteiramente de combustíveis (99,6%), enquanto os principais produtos exportados foram carnes (26%) e açúcar (13%).



SF/17560.01460-24

Entre 2002 e 2008, a corrente de comércio bilateral cresceu mais de vinte vezes. Em 2009, as importações brasileiras de petróleo angolano caíram 94%, e o fluxo comercial reduziu-se a US\$ 1,47 bilhão. Manteve-se no mesmo patamar nos três anos seguintes (US\$ 1,44 bilhão em 2010, US\$ 1,51 bilhão em 2011 e US\$ 1,2 bilhão em 2012) e registrou recuperação a partir de então (US\$ 2 bilhões em 2013 e US\$ 2,4 bilhões em 2014). Em 2015, porém, houve novo declínio: o intercâmbio foi de apenas US\$ 680 milhões, redução parcialmente explicada pela queda nos preços do petróleo e da consequente crise econômica no país africano.

Muito embora o Brasil seja o nono maior parceiro comercial de Angola (5º maior exportador e 11º maior importador), a participação do Brasil no comércio exterior do país ainda é modesta. Com efeito, nossas importações correspondem a apenas 1,7% das exportações angolanas, e nossas exportações a apenas 4,8% das importações daquele país. Tal cenário é explicado, sobretudo, pela posição de destaque ocupada pela China, maior parceiro comercial de Angola.

Nesse contexto político, ganha ainda maior relevância o presente acordo bilateral com objetivos de cooperação na área de formação de profissionais do ensino superior. A cooperação pretendida poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios da Educação de ambas as Partes, incluindo a oferta de programas de bolsas de estudo.

Essa iniciativa está inserida no conjunto de instrumentos similares assinados pelo nosso país com outros Estados pertinentes à matéria, haja vista alguns recentes, tais como: o Acordo-Quadro de Cooperação nos Domínios da Educação e da Educação Superior entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Áustria, Assinado em Brasília, em 11 de março de 2013; o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010; o Acordo Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, assinado em Ramallah, em 17 de março de 2010. Há vários outros exemplos, inclusive instrumento firmado com a própria República de Angola, no Domínio da Educação Não-Superior e Formação, assinado em Brasília, em 23 de junho de 2010.

É nesse contexto que se insere a visão de política externa de nossa diplomacia, expressa no documento “A educação na política externa



SF/17560.01460-24

brasileira”. Ali se explicita que a educação é um dos assuntos de maior destaque, pois é parte “de uma agenda positiva, ou seja, que implica ações de benefício mútuo para os países”, sendo tema “fortemente ligado ao desenvolvimento econômico e social, à cooperação internacional e à promoção da convivência cultural das sociedades”.

Nesse mesmo documento se expressa que a cooperação na área da educação tem basicamente três reflexos:

- a) no campo econômico, pois a educação, ao relacionar-se diretamente à qualificação da mão-de-obra de um país, interfere no desenvolvimento econômico. Ademais, no cenário globalizado em que vivemos, “a habilidade de uma economia em atrair capitais, investimentos e tecnologias, inserindo-se de forma competitiva no mercado internacional, está condicionada ao nível educacional e à qualificação dos seus recursos humanos”;
- b) na esfera política, vez que “a cooperação educacional representa parte de uma agenda positiva da política externa, ao promover a aproximação entre os Estados por meio de seus nacionais”; e
- c) na seara cultural, pois a convivência, o aprendizado do idioma e a troca de experiências contribuem para o estreitamento de laços entre as sociedades e, assim, “tem-se a formação de uma cultura de integração, de conhecimento mútuo das realidades de outros países, em meio a uma forte significação humanista”, que resulta em maior compreensão mútua e a tolerância entre os Estados participantes desse processo de cooperação.

Verifica-se, assim, que o presente Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no continente africano, o que tanto vai ao encontro dos preceitos de Direito Internacional Público pertinentes e dos ditames constitucionais do art. 4º, da Constituição, que se referem aos preceitos norteadores das relações internacionais do país, tais como o princípio da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (inciso IX).



SF/17560.01460-24

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17560.01460-24

**Relatório de Registro de Presença****CRE, 26/10/2017 às 09h - 44ª, Extraordinária****Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
ACIR GURGACZ	2. JOSÉ PIMENTEL
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO
JOSÉ AGRIPIÑO	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
VAGO	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO

PAULO ROCHA

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PDS 173/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR “AD HOC” O SENADOR CRISTOVAM BUARQUE E APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

26 de Outubro de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional